



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:19/03/13**

75 TC-002181/026/10

**Câmara Municipal:** Divinolândia.

**Exercício:** 2010.

**Presidente(s) da Câmara:** Fernando Henrique Dias.

**Acompanha(m):** TC-002181/126/10 e Expediente(s): TC-001327/010/10.

**Fiscalizada por:** UR-10 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

**1. RELATÓRIO:**

**1.1.** Em apreciação, no processo em referência, as contas anuais, relativas ao exercício de **2010**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA**.

**1.2.** A Unidade Regional de Araras – UR-10, encarregada da inspeção *in loco*, constatou, conforme o relatório de folhas 14/41, a ocorrência das seguintes falhas, nos exatos termos constantes de folhas 40/41:

**A.1 CONFORMIDADE DO PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

- Aprovação das peças de planejamento do Município não contemplando os requisitos previstos na legislação.

**A.2 AVALIAÇÃO DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES**

- 75% das ações priorizadas na LOA não atingiram os indicadores/metasp idealizadas.

**B.1.1.2 Resultado da Execução Orçamentária da Despesa**

- Situação desfavorável em relação ao exercício anterior, tendo em vista a redução no percentual de economia na realização da despesa.

**B.4.2 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**

- Concessão de adiantamento a Agente Político, contrariando o previsto no artigo 1º da Lei Municipal nº 1527/99, bem como no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**C.1.2 DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES**

a) Processo de dispensa de licitação em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista os seguintes motivos:

- Parecer jurídico que não menciona a fundamentação da dispensa;
- Justificativas possivelmente insuficientes, não restando demonstradas a razão de escolha do fornecedor e tampouco a compatibilidade do preço praticado com os de mercado; e
- Ausência de ratificação da dispensa pela autoridade superior e sua respectiva publicação na Imprensa Oficial.

b) Existência de Ação de Improbidade Administrativa tramitando no Foro Distrital de São Sebastião da Gramma, interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, relacionada com a dispensa de licitação.

**D.6 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Descumprimento das Instruções do Tribunal, tendo em vista remessa extemporânea de documentação para o Sistema Audep; e
- Atendimento parcial às Recomendações do Tribunal.

**1.3.** O Responsável foi notificado (folha 43), nos termos do Artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93, e apresentou os esclarecimentos e documentos acostados às folhas 54/84, alegando, em síntese, que:

Em relação à avaliação do relatório de atividades, em momento algum teria havido o descumprimento das metas fixadas na Lei Orçamentária Anual, tendo o Legislativo inclusive proporcionado economia ao Município, com a devolução de R\$ 42.557,37 ao Executivo.

A redução do percentual de economia na realização da despesa, na comparação entre os exercícios de 2009 e 2010, decorreu da aquisição de um imóvel que seria utilizado para instalação da sede da Câmara Municipal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Foi regularizada a falha concernente à concessão de adiantamento a agente político.

Com relação à aquisição de imóvel por dispensa de licitação, estaria amparada pelo inciso X do art. 24 da Lei 8.666/93. Colacionou cópia do laudo de avaliação do imóvel adquirido, para demonstrar a razão da escolha e a compatibilidade do preço com os de mercado.

A remessa extemporânea de documentos e informações a esta Corte resultou de falhas no sistema Audesp e nos programas usados pela contabilidade da Câmara.

**1.4.** As Assessorias Técnicas, acompanhadas da respectiva Chefia, posicionaram-se pela regularidade das contas, nos termos do inciso II do art. 33 da Lei Complementar nº 709/93.

**1.5.** A SDG, instada a se manifestar, considerou que os óbices anotados poderiam ser relevados, em razão dos aspectos constitucionais positivos e das explicações da Origem.

Quanto à dispensa de licitação para aquisição de imóvel para construção da sede do Legislativo, consignou que estão sendo retidos 40% dos subsídios de quatro vereadores, em razão de liminar concedida pelo juízo da Vara de São Sebastião da Gramma, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa (Processo nº 588.01.2010.002511-4/000000-000, Ordem 1626/2010), que visa anular o referido contrato de compra.

Nessas condições, propõe que sejam acolhidas as medidas como providências de recomposição ao erário, de forma a afastar a falha, que considerou não mais reunir força para comprometer as contas em exame.

Por fim, posicionou-se pela regularidade dos demonstrativos em exame, com recomendações, nos termos do inciso II do art. 33 da Lei Complementar nº 709/93.

**1.6.** Conclui-se, dos documentos e informações constantes dos autos, que as **despesas com pessoal e reflexos** foram correspondentes a **2,12%** da Receita Corrente Líquida do Município



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de **DIVINOLÂNDIA**. O gasto com folha de pagamento representou **39,26%** do montante especificado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, **inferior**, portanto, aos 70% estabelecidos no § 1º do referido artigo. A **Execução Orçamentária** encerrou com **superávit** de **6,59%**. A **despesa geral** da edilidade atingiu a marca de **5,52%** da Receita realizada pelo Município, no exercício de 2009, e os repasses de duodécimos à Câmara, descontadas as despesas com inativos, corresponderam a **5,90%** da Receita referida.

A despesa com folha de pagamento correspondeu a **46,52%**, em relação tanto à receita prevista como à receita arrecadada (receita bruta).

A remuneração dos agentes políticos da Câmara Municipal de Divinolândia foi fixada com observância aos limites constitucionais impostos pelos incisos VI e VII do artigo 29 e inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal. Não foram observados pagamentos além dos valores fixados.

É o relatório.



## 2. VOTO

**2.1.** Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA**, relativas ao exercício econômico-financeiro de **2010**.

**2.2.** Extraí-se do feito que os atos de gestão econômicos e financeiros do período foram praticados com observância aos limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

**2.3.** Verifico, ainda, que as medidas saneadoras, as justificativas da defesa e as providências de ajustamento permitem que sejam afastadas ou relevadas as impropriedades apontadas pela fiscalização, que não mais reúnem gravidade suficiente para comprometer as contas em exame, embora algumas delas demandem recomendações.

**2.4.** Com relação ao apontamento de que o Legislativo vem aprovando as peças de planejamento, mesmo que não atendidos todos os requisitos previstos na legislação de regência, cabe **RECOMENDAÇÃO** à Câmara para que passe a dispensar maior atenção ao exame dos projetos de lei que tratem do PPA, da LDO e da LOA, consoante dispõe o art. 166, § 1º, II, da Carta Magna e os artigos 4º, I, "e", e 16, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não é demais lembrar que o § 1º do artigo 1º da LRF exige ação planejada e transparente, requisito da responsabilidade na gestão fiscal.

Além disso, o pleno exercício das competências legislativas envolve a fiscalização dos atos do Executivo e a avaliação da eficiência e dos resultados das políticas públicas implementadas, de acordo com programas e ações delineados nas peças de planejamento.

**2.5.** No que tange à crítica de que a maior parte das ações priorizadas na LOA não teriam atingido as metas idealizadas, pondero



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



que a análise de desempenho e de cumprimento de metas por órgão do Poder Legislativo deve ser promovida sempre com cautela, dadas as peculiaridades que circundam as demandas e atribuições afetas às atividades tipicamente legislativas e de fiscalização dos atos do Executivo.

São perceptíveis as dificuldades para a definição de parâmetros que permitam precisar o grau de eficiência e eficácia do Legislativo no desempenho de suas atividades-fim.

Oportuno, no entanto, **RECOMENDAR** ao Legislativo que sempre procure bem definir seus programas e ações, assim como atribuir-lhes metas e indicadores verossímeis e consistentes, a fim de tornar sua análise um instrumento eficiente de orientação e avaliação da gestão operacional.

**2.6.** Em relação aos **adiantamentos**, é pacífico o entendimento de que devem se destinar ao pagamento de despesas sempre suficientemente justificadas em relatórios circunstanciados ou documentos equivalentes, disponíveis ao controle interno e externo, que demonstrem os motivos dos gastos e o nexos de causalidade e pertinência com as atribuições e finalidades legislativas, atendendo assim, aos requisitos da transparência, legitimidade, finalidade, eficiência, economicidade e parcimônia que orientam qualquer tipo de gasto realizado com recursos públicos.

No caso em tela, não foi apontada qualquer falha relativa à aplicação dos valores de adiantamentos concedidos aos Vereadores, para custeio de viagens e outros compromissos inerentes aos interesses e atribuições do Legislativo Municipal, e não há, segundo entendo, impropriedade nos atos praticados pela Câmara, merecendo ser afastado o apontamento feito neste tocante.

**2.7.** Por fim, compete emitir **recomendação** à Edilidade para que atente para a forma e os prazos previstos nas Instruções vigentes para a remessa de documentos e informações a esta Corte via sistema AUDESP, evitando cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**2.8.** Diante do exposto, acompanhando os pronunciamentos da Assessoria Técnica e SDG, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, **VOTO** no sentido da **REGULARIDADE, com ressalvas**, das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA**, relativas ao exercício de **2010**, exceção aos atos pendentes de apreciação por esta Corte, com as **RECOMENDAÇÕES** consignadas no corpo do voto.

É como voto.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**